



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 16 de junho de 2010 - Nº 88 - Divulgado em 15/06/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
Portarias Administrativas .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação .....	1
Resultado de Licitação.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	5
4. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão .....	9
Errata .....	9
5. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão .....	9
Intimação para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Ata da Sessão.....	13
Errata .....	14
6. Avisos.....	14

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº: 087/2010 -**

RESOLVE designar FERNANDO DE CARVALHO PAIVA, matrícula 370.215-4, para integrar o Grupo Especial de Trabalho-GET, constituído pela Portaria TC nº 110, de 19 de outubro de 2009.

**Portaria TC Nº: 092/2010 -**

RESOLVE designar FERNANDO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 370.435-1, para substituir PAULO EMMANUEL MORAES RODRIGUES, Secretário de Gabinete, enquanto durar o afastamento do titular.

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº: 086/2010 -**

RESOLVE fixar a lotação do servidor FERNANDO DE CARVALHO PAIVA, matrícula nº 370.215-4, na Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III.

## 2. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 04203/2010, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 014/2010, para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, visando à recuperação/impermeabilização, construção de calha, piso e pintura, a realizar-se no dia 30/06/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 15 de junho de 2010. Pregoeiro.

### Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 009/2010, Processo TC nº. 03525/2010, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de material de expediente – consumo, tendo como vencedores as Empresas: DISTRIBUIDORA GLOBO LTDA – ITENS: 01 (R\$ 38,00) – 02 (R\$ 34,25); e ALLIANCER – ITEM: 03 (R\$ 89,40). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 14 de junho de 2010. Pregoeiro.

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01997/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02189/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); HOUSEMAN ROCHA, Advogado(a).



**Sessão:** 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [01428/08](#)  
**Jurisdição:** Instituto Hospitalar General Edson Ramalho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** THAELMAN DIAS DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a); ADELMAR VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02121/08](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02133/08](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catingueira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** JOSÉ EDIVAN FELIX, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02685/09](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pitimbu  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** DURVAL DA COSTA LIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02996/09](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gurinhém  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03004/09](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pedras de Fogo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** NELSON COSTA DE LIMA, Responsável.

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03031/09](#) (Doc. [16308/09](#))  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Procurador(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Advogado(a); PLÍNIO LEITE FONTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03196/09](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 1801 - 14/07/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03223/09](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** MIZAEAL AILTON DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03238/09](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Poço de José de Moura  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ANTÔNIO PEDRO DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1800 - 07/07/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03240/09](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1799 - 30/06/2010 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [04018/09](#) (Doc. [01210/10](#))  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Paulista  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [02395/08](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Poço de José de Moura  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Citados:** ANTÔNIO PEDRO DE SOUSA, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [02524/08](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007  
**Citados:** FRANCISCO DANTAS RICARTE, Ex-Gestor(a).  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 29/06/2010, por determinação do relator.**

**Processo:** [02832/09](#)  
**Jurisdição:** Secretaria da Segurança e da Defesa Social  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

**Processo:** [03007/09](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 01/07/2010, por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão APL-TC 00552/10  
**Sessão:** 1796 - 09/06/2010  
**Processo:** [01953/06](#)  
**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** SORAYA G. DE ARAÚJO LUCENA, Gestor(a).



**Decisão:** Não conhecer do presente recurso, face à intempestividade de sua interposição Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. João Pessoa, 09 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00526/10

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010

**Processo:** [02383/07](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, referentes ao exercício financeiro de 2006; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de desobediência à legislação previdenciária federal, nos termos apontados pela Auditoria, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, quanto ao Prefeito Municipal, Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, a fim de que tomem as providências necessárias à adequação da entidade às normas previdenciárias pertinentes à matéria, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à matéria; 5. RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas previdenciárias pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00524/10

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010

**Processo:** [02439/06](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, contra o Parecer PPL - TC - 15/2008 e o Acórdão APL - TC - 84/2008 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1. tornar sem efeito o Parecer PPL - TC - 15/2008, emitindo novo parecer desta feita favorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2005, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando ainda que o referido gestor cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF; 2. modificar o teor do Acórdão APL - TC - 84/2008, para desconstituir o débito imputado ao Vice-Prefeito, Sr. Marcondes Vieira da Silva, no valor de R\$ 3.500,00; reduzir a imputação de débito ao Prefeito para o patamar de R\$ 2.185,55, devendo a Auditoria verificar a procedência do recolhimento efetuado e anexado aos presentes autos (fls. 6.126); excluir a determinação referenciada no item 6 do acórdão guerreado, por falta de objeto, mantendo na íntegra os demais itens do Acórdão APL - TC - 84/2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00467/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [01083/08](#)

**Jurisditionado:** Agencia Executiva de Gestao das Aguas do Estado da Paraiba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ ERNESTO SOUTO BEZERRA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO SÉRGIO SANTOS GÓIS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular a prestação de contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade dos gestores, à época, Sr. Raimundo Sérgio Santos Góis - (01/01 a 15/03/07) e Sr. José Ernesto Souto Bezerra (22/03 a 31/12/07) 2) Recomendar à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências com vistas à extração de cópia do Relatório de Atividades da AESA e encaminhamento ao Grupo de Estudo em Auditoria Operacional na função Saneamento, para subsidiar o seu trabalho técnico. 3) Recomendar à atual administração a adoção de providências com vistas a não repetir as falhas e/ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00569/10

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010

**Processo:** [01517/08](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em conhecer do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu provimento parcial para reformar a decisão contida no Acórdão APL TC 857/2009, tornando insubsistente tanto a imputação de R\$ 54.426,50 como a multa imposta no valor de R\$ 2.805,10, e desta feita, decidir pela REGULARIDADE das contas, nestas considerando atendidas as exigências da LRF e manutenção da recomendação inserta no Aresto guerreado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00540/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [01661/08](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO DUARTE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Ex-presidente José Cláudio de Araújo Duarte; e II. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00527/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [01781/08](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, SENHOR ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, referente ao exercício financeiro de 2007; 2. CONHECER da denúncia objeto do Processo TC 1179/08, anexado aos presentes autos, e no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de descumprimento da Lei Federal nº 9.717/98, configurando, portanto, a hipótese prevista





no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR ao Presidente do Instituto, Senhor Rogério Firmino Bernardo, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância das normas constitucionais e legais que regem a previdência social, bem como à qualidade das informações prestadas ao SAGRES; 6. ORDENAR a remessa da matéria referente à restrição apurada pela Unidade Técnica de Instrução em relação à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, SENHOR JOÃO BATISTA DIAS, para as contas por este prestadas relativas ao exercício correspondente. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00530/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [02080/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); CEZAR AUGUSTO CESCINETTO, Advogado(a); JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, Advogado(a); JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em não conhecer do Recurso de Apelação interposto, visto que inadmissível regimentalmente ao caso em espécie, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão APL TC 211/2009). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00560/10

**Sessão:** 1796 - 09/06/2010

**Processo:** [02098/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA GERMANA DE OLIVEIRA LIMA MODESTO, Advogado(a); LUIZ PINHEIRO LIMA, Advogado(a); ITALO RICARDO AMORIM NUNES, Advogado(a); JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA, Advogado(a); GIULIANNA MARIZ MAIA VASCONCELOS BATISTA, Advogado(a); GUERREIRO ARCO DE MELO, Advogado(a); GENE SOARES PEIXOTO, Advogado(a); GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, Advogado(a); JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES, Advogado(a); CECILIA GABRIELA GODOI CORDEIRO, Advogado(a); ERIKA OLIVEIRA DEL PINO, Advogado(a); ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, Advogado(a); JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, Advogado(a); LAURIMAR FIRMINO DA SILVA, Advogado(a); YURI OLIVEIRA ARAGÃO, Advogado(a); SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES, Advogado(a); ROSSANA ALBERTI GONÇALVES LUCENA, Advogado(a); RIVAILDO PEREIRA GUEDES, Advogado(a); PATRICIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a); PALLOMA THALITA COSTA LOPES, Advogado(a); NORTON FERREIRA MOREIRA DA CRUZ FILHO, Advogado(a); NEUZELITO CAVALCANTI SOBRAL, Advogado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a); INÊS MARIA DA SILVA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** 1. TOMAR CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, por atender aos pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para o fim de desconstituir a obrigação de restituir à conta específica do FUNDEB o valor de R\$ 3.422.751,63, tendo em vista que o município aplicou em MDE durante o exercício de 2007 um montante equivalente a 28,1% das receitas de impostos, ultrapassando a determinação constitucional em mais de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), quantia muito superior ao valor

gasto inapropriadamente com recursos do FUNDEB; 2. RECOMENDAR à atual administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa no sentido de evitar a utilização indevida dos recursos do FUNDEB.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00531/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [01692/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, tendo em vista não se configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00523/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [02824/09](#)

**Jurisdicionado:** Agencia Executiva de Gestao das Aguas do Estado da Paraiba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ERNESTO SOUTO BEZERRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar Regular a prestação de contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor, à época, Sr. José Ernesto Souto Bezerra. 2) Recomendar à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências com vistas à extração de cópia do Relatório de Atividades da AESA e encaminhamento ao Grupo de Estudo em Auditoria Operacional na função Saneamento, para subsidiar o seu trabalho técnico. 3) Recomendar à atual administração a adoção de providências com vistas a não repetir as falhas e/ ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00076/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02878/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); EUGÊNIO VIEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado(a); MANOEL PORFÍRIO NEVES, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Brejo dos Santos, parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Vieira de Almeida. 2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator: 2.1 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à gestão do Sr. Luiz Vieira de Almeida. 2.2 Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos e previdenciária. 2.3 Expedir comunicação à Receita Federal acerca dos fatos referentes às contribuições previdenciárias patronais para as providências a seu cargo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00458/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [02878/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); EUGÊNIO VIEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado(a); MANOEL PORFÍRIO NEVES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Declarar o atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Recomendar a administração à adoção de



medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais, notadamente, quanto à lei de licitações e contratos. 3) Expedir comunicação à Receita Federal acerca dos fatos referentes às contribuições previdenciárias patronais para as providências a seu cargo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00503/10

**Sessão:** 1795 - 02/06/2010

**Processo:** [02917/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em não tomar conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito do Município de Sousa, contra o Acórdão APL – TC – 088/2010, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00442/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [03018/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, para que adote providências no sentido de regulamentar o Certificado de Registro Cadastral praticado pela municipalidade, em absoluta consonância com a legislação vigente que trata das Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de responsabilidade. 3) RECOMENDAR à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e demais dispositivos legais que regem os atos da administração pública, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas da gestão municipal; João Pessoa, 19 de maio de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00072/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [03018/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação – com recomendações ao gestor para a adoção de providências – encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. João Pessoa, 19 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00532/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [10286/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2004

**Interessados:** MARIA FERNANDES DA SILVA LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, vencido, também, o Voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, e sendo vencedor o Voto do Conselheiro FSF, na Sessão realizada nesta data, em DEFERIR o pedido de parcelamento da multa, no valor de R\$ 1.400,00, e do débito a restituir, de R\$ 9.647,43, aplicados a Senhora MARIA FERNANDES DA SILVA LIMA no Acórdão APL TC 644/2009, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 460,31 (quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos), vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação deste Aresto, cabendo ao Prefeito Municipal de Araruna, dar inteiro cumprimento ao teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala

das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00533/10

**Sessão:** 0121 - 07/06/2010

**Processo:** [02060/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 159.262,36, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 13.271,86 (treze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2011, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2.010.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1795 - Ordinária - Realizada em 02/06/2010

**Texto da Ata:** Aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (ambos por motivo justificado) e o Auditor Renato Sergio Santiago Melo (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as Atas da sessão anterior, das Sessões Extraordinárias de nºs 119 e 120, que foram aprovadas, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. “Ofício nº 28/2010-CONS-PGE. João Pessoa, 25 de maio de 2010. Excelentíssimo Senhor Dr. Nominando Diniz Filho – Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: Voto de Aplauso. Senhor Presidente, Aproz-me comunicar a Vossa Excelência que o CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, composto pelos Excelentíssimos Procuradores José Edísio Simões Souto (Procurador-Geral), Ariano Wanderley da Nóbrega C. de Vasconcelos (Procurador-Geral Adjunto), Marcos de Assis Holmes Madruga (Procurador Corregedor), Francisco de Assis Camelo, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Sólon Henriques de Sá e Benevides, John Johnson Gonçalves de Abrantes e Mário Nicola Delgado Porto, acolheu, em sessão ordinária ontem realizada, por unanimidade, propositura apresentada pelo Presidente do Conselho José Edísio Simões Souto, de VOTO DE APLAUSO pela maneira exemplar como Vossa Excelência vem conduzindo a Presidência desse Tribunal de Contas do Estado, e especialmente, em razão do sucesso alcançado pelo I Encontro Técnico dos Tribunais de Contas – Norte e Nordeste do Brasil, que teve a segura presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem se estende a presente congratulação. Atenciosamente, Glaub Cristianne F. de Albuquerque – Secretária do Conselho de Procuradores/PGE-PB.” - “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2412/07 e TC-2397/08 (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-2421/07 (retirado de pauta) e TC-2247/07, TC-2168/08 e TC-2876/09 (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-2479/09 (adiado para a sessão do dia 16/06/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor



Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-11273/09 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente agradeceu a presença de todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores desta Corte de Contas, no I Encontro Técnico dos Tribunais de Contas do Norte e Nordeste realizado nesta Capital, em seguida, fez os seguintes comunicados: 1- que a sessão ordinária que seria realizada no dia 23/06/2010 (quarta-feira) será antecipada para o dia 22/06/2010 (terça-feira) em virtude do feriado dos festejos juninos; 2- que durante a realização dos Jogos da Copa do Mundo, nos dias em houver jogos da seleção brasileira de futebol, o expediente deste Tribunal será no horário contrário ao que ocorrer os respectivos jogos; 3- que os processos, a seguir relacionados, sob a relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana seriam adiados para o turno da tarde, em virtude da impossibilidade de Sua Excelência comparecer à sessão no turno da manhã: PROCESSOS TC-3233/09; TC-2180/09; TC-2989/09; TC-3887/09 e TC-1774/07; 4- que os processos adiante relacionados, com relatório a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ausente por motivo justificado, estariam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-1235/04; TC-10539/09 e TC-0236/02. Ainda nesta fase, o Presidente fez o seguinte comunicado: “O Tribunal de Contas do Estado apreciou 469 processos no mês de maio do corrente ano, sendo 125 através do Pleno e 345 pelas Câmaras. Neste último mês, foram apreciados 28 processos de prestações de contas de Prefeituras e 25 de membros de Mesa de Câmaras Municipais, além de ter julgado 215 processos referentes a atos de administração de pessoal e 119 de licitações, contratos e convênios. Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – requerimento do Procurador-Geral do Ministério Público especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no sentido de adiar suas férias regulamentares, relativas ao 1º período de 2010, marcadas para o mês de junho, para data a ser posteriormente fixada. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe “Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Recursos”, o PROCESSO TC-2840/05 – Requerimento de nulidade de Parecer Ministerial em sede de Recurso de Apelação formulado pelo Sr. Plínio Leite Fontes Filho, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado. Na oportunidade o Presidente fez a seguinte comunicação: Antes do relatório e após os esclarecimentos prestados pelo Relator, acerca da matéria, o douto Procurador-Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pediu vista do processo. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao douto Procurador-Geral que, na ocasião, informou ao Plenário que havia acostado aos autos parecer escrito. Passada a palavra ao Relator do processo, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência, após ampla discussão acerca da matéria, suscitou uma Preliminar no sentido de que se dê procedência ao Recurso de Apelação, decidindo pela nulidade do pronunciamento do Parquet constante nos autos, subscrito pelos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Drs. Marcílio Toscano Franca Filho, Isabela Barbosa Marinho Falcão e Sheyla Barreto Braga de Queiroz e que outro Procurador, diferente destes, se pronuncie nos autos. O Presidente colocou em votação a preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ocasião em que o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pronunciou-se contrariamente à Preliminar, sendo acompanhado pelos Conselheiros, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Rejeitada, por maioria, a preliminar suscitada pelo Relator. Passando à votação quanto ao mérito, Sua Excelência o Relator solicitou o adiamento para a próxima sessão, ocasião em preferiria seu voto. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: “Por outros motivos” - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-1793/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. José de Arimatéia Souza, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Montadas, Sr. José de Arimatéia Souza, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, no exercício de 2007; 3- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do

Poder Legislativo do Município de Montadas, no exercício de 2007; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José de Arimatéia Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- pela formalização de autos apartados, para análise pelo setor competente desta Corte de Contas, acerca de atos de administração de pessoal, ocorridos no Município de Montadas, no exercício de 2007. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2965/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. José de Oliveira Melo, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação do débito ao Sr. José de Oliveira Melo, no valor de R\$ 265.603,00, sendo: R\$ 14.850,00 por serviços não comprovados de assessoria jurídica; R\$ 147.000,00 referente às despesas irregulares nos serviços da CELTA; R\$ 102.916,00 relativo às notas irregulares para aquisição de medicamentos – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator, divergindo do valor da multa aplicada, entendendo Sua Excelência que o valor deveria ser de R\$ 2.805,10 e, ainda, que se acrescente ao débito imputado o valor de R\$ 1.800,00, correspondente ao excesso de pagamento realizado pelos serviços contábeis realizados. O Relator incorporou ao seu voto a parte do valor a ser acrescido ao débito imputado, mantendo o valor da multa aplicada. Os demais Conselheiros continuaram acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, quanto ao mérito e, por maioria, quanto ao valor da multa aplicada. PROCESSO TC-3075/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, que na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno retirasse o processo de pauta, para que fosse determinada a notificação do ex-Prefeito, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, a fim de pudesse apresentar defesa, bem como os Advogados habilitados nos autos. Colocada em votação a preliminar suscitada pela defesa – e após ampla discussão acerca da matéria – o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que a Auditoria proceda a uma inspeção no município de Cajazeiras, com o intuito de acostar aos autos toda a documentação que o atual Prefeito do Município de Cajazeiras informa ter disponibilizado para o ex-gestor e que, após esta providência, elabore novo relatório e que, após esta providência, seja feita a devida citação ao responsável, bem como aos Advogados devidamente habilitados. PROCESSO TC-1830/05 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros (período de janeiro a março) e Sra. Carla Felinto Nogueira (período de abril a dezembro), exercício de 2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar (representante do Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros) e a ex-gestora Carla Felinto Nogueira (defesa própria). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: pelo julgamento regular das contas prestadas pelos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande, Sr. Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros (período de janeiro a março) e Sra. Carla Felinto Nogueira (período de abril a dezembro), exercício de 2004, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2476/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 133/2009 e no Acórdão APL-TC-911/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício





de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para excluir a imputação de débito constante do Acórdão APL-TC-911/2008, bem como alterar o percentual de aplicação em saúde de 8,81% para 9,32%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2439/06 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-15/2008 e no Acórdão APL-TC-84/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-15/2008, para emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2005, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pela modificação do Acórdão APL-TC-84/2008, para: a) desconstituir o débito imputado, constante do item 1 do referido Acórdão, no valor de R\$ 57.799,43; b) modificar o valor imputado através do citado Acórdão, em seu item 3, de R\$ 3.500,00 para R\$ 2.185,50, devendo a Auditoria verificar o valor constante dos autos, se realmente foi recolhido; c) excluir do item 6 -- onde determina a remessa de cópia dos presentes autos à Augusta Procuradoria Geral de Justiça -- ante a desnecessidade, já que os fatos foram sanados, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3952/07 -- Inspeção Especial realizada para verificação da legalidade do Termo de Parceria firmados entre as OSCIP'S CADS e CEGEPO e a Prefeitura Municipal de UIRAÚNA, nos exercícios de 2006 e 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular dos Termos de Parcerias firmados entre as OSCIP'S CADS e CEGEPO e a Prefeitura Municipal de Uiraúna, nos exercícios de 2006 e 2007; 2- pelo julgamento regulares das despesas realizadas com as referidas OSCIP'S por parte do gestor do Município de Uiraúna, nos exercícios de 2006 e 2007; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, por cada exercício, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópia da presente decisão à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabível; 5- pela remessa de cópia de presente decisão, aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uiraúna, relativas aos exercícios de 2006 e 2007, para subsidiar a sua análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs, reiniciada a sessão, contando com a presença do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência o Presidente, ainda procedendo inversão de pauta, anunciou o PROCESSO TC-3233/09 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Nelson Honorato da Silva, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.809,79, por despesas não comprovadas no exercício em tela, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela

representação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabível; 5- pela formalização de autos apartados acerca dos fatos relacionados a obras de engenharia constantes dos autos. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou o seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-3011/09 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, exercício de 2008, com a ressalva do § único do art. 124, do Regimento Interno e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas da contas do ordenador de Despesas e pelo atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela procedências das denúncias constantes dos autos, encaminhando-se o teor desta decisão aos denunciante; 5- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes não participou da votação, tendo em vista sua ausência na sessão anterior. PROCESSO TC-2180/09 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. José Gomes Ferreira, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2799/08 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sr. Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas sob exame, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 -- com fundamento no art. 56, inciso II. da LOTCE -- assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-3119/09 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em referência, com as ressalvas do § único do art. 124, do Regimento Interno e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pelo julgamento regular com ressalvas das despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário municipal; 5- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3244/09 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Edvardo Herculano de Lima, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Edvardo Herculano



de Lima, no valor de R\$ 2.805,10 -- com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela reposição à conta específica do FUNDEB -- com recursos do próprio município -- do valor de R\$ 38.157,00; 5- pela formalização de processo apartado, para exame dos atos de gestão de pessoal realizados no referido exercício. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2301/07 -- Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-82/2009 e no Acórdão APL-TC-629/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento total do recurso, para o fim de tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-82/2009 -- emitindo-se novo Parecer, esta feita favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, exercício de 2006 -- tornando-se insubsistente, também, o Acórdão APL-TC-629/2009, eis que foram afastados os motivos da imputação do débito e da aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2230/07 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-67/2008 e no Acórdãos APL-TC-435/2008 e APL-TC-436/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial, para o fim de tornar sem efeito o Parecer PPL-TC-67/2008 -- emitindo-se novo Parecer, esta feita favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte -- bem como para modificar o teor do Acórdão APL-TC-435/2008, no sentido de declarar que houve o cumprimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, para modificar o teor do Acórdão APL-TC-436/2008, apenas para excluir os itens que o Relator e o Ministério Público consideraram as irregularidades sanadas, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive a aplicação de multa pessoal ao referido gestor municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1517/08 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GUARABIRA, Sr. José Antônio de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-857/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de julgar regulares as contas do exercício de 2007, da Mesa da Câmara Municipal de Guarabira, de responsabilidade do ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. José Antônio de Lima, declarando-se o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, excluindo-se, também, a imputação de débito e a aplicação de multa atribuída ao referido gestor, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-11274/09 -- Prestação de Contas do gestor da Procuradoria Geral do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Fábio Henrique Thoma, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Votou pela assinatura do prazo de 30 (trinta) para que o gestor remeta a esta Corte de Contas as informações necessárias à apreciação do referido processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2261/07 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPI-TC-183/2008 e no Acórdão APL-TC-972/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de alterar o valor do débito imputado ao Sr. Genival Bento da Silva, de R\$ 89.410,09 para R\$ 81.456,85, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-2383/07 -- Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de BELÉM, Sr. Onildo Porpino

dos Santos, exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Indira Pereira Ribeiro. MPJTCE: manteve o parecer exarado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Onildo Porpino dos Santos, no valor de R\$ 1.400,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao atual Prefeito e ao atual gestor do Instituto, para que adotem as providências necessárias à adequação daquele Instituto às normas previdenciárias pertinentes, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2165/08 -- Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, Sra. Marcilene Sales da Costa, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte de Contas, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. José Augusto Nobre Neto. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, Sua Excelência solicitou o adiamento da votação para a próxima sessão, a fim de verificar com maior profundidade a matéria, ante a divergência entre os pronunciamentos do Ministério Público e da Auditoria, com relação às despesas passíveis de imputação. Deferido o pedido do Relator, a votação foi adiada para a próxima Sessão Ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2917/09 -- Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, contra de cisa consubstanciada no Acórdão APL-TC-88/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. RELATOR: Votou pelo não conhecimento dos referidos embargos, por se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei orgânica e no Regimento Interno desta Corte. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3085/09 -- Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de BOM SUCESSO, Sr. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do § único do art. 124, do regimento Interno desta Corte e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa à Sra. Nevanda de Almeida Oliveira Lima, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana votaram de acordo com o entendimento do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Relator, quanto ao mérito, mas divergindo no tocante ao valor da multa, votando pela aplicação de R\$ 2.805,10. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante ao valor da multa. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente declarou encerrada a sessão às 18:30hs -- determinando uma Sessão Extraordinária para o dia 07/06/2010 (segunda-feira, às 14:00hs) -- para apreciação dos processos remanescentes a seguir relacionados, com os interessados e seus representantes, devidamente notificados: PROCESSOS: TC-2629/09, TC-2474/08, TC-3248/09, TC-2942/07, TC-3992/01, TC-2367/06, TC-2824/09, TC-1870/08, TC-2553/07, TC-1819/05, TC-1961/09, TC-3005/09, TC-2989/09, TC-3887/09, TC-2527/09, TC-2339/08, TC-3014/09, TC-2427/07, TC-1781/08, TC-3502/10, TC-0826/08, TC-7139/07, TC-1871/07, TC-2198/07, TC-2080/08, TC-1692/09, TC-10286/09, TC-2060/10, TC-1774/07, TC-2288/07, TC-5241/02, TC-4207/97, TC-3778/01. Em seguida, Sua Excelência abriu audiência pública para distribuição de 01 (um) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 26 de maio a 01 de junho de 2010, foram distribuídos 20 (vinte) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 315 (trezentos e quinze) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de junho de 2010.



## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2394 - 08/07/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06274/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Intimados:** BERNARDO PESSOA CALDAS, Gestor(a); GABRIEL MANOEL DA SILVA, Interessado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 2394 - 08/07/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [05137/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** KILMA LEAL DE SANTANA FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

### Errata

Tornar sem efeito a publicação do Extrato de Decisão do Proc. TC nº 10521/09, Resolução RC1 - TC 068/10, aprovada na sessão do dia 27/05/10 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/06/10.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2545 - 06/07/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [02045/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

**Sessão:** 2544 - 29/06/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [03418/09](#) (Doc. [01240/10](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Concurso (Reconsideração)

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

**Sessão:** 2544 - 29/06/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [04766/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORGES, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06561/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00601/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [01036/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EUNICE CAVALCANTE ADOLFO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00618/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02823/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELIETE NÓBREGA DOS SANTOS, Interessado(a); REGINA CÉLIA LIMA DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, em considerar ilegal o Ato concessivo, negando, por conseguinte, registro ao mesmo, tendo em vista que a interessada, na condição de ex-esposa, não se incluía entre os dependentes discriminados no art. 19, § 2º, "a" da Lei Estadual nº 7.517/2003, nem comprovou que recebia pensão alimentícia do Sr. Clóvis dos Santos Bonfim (art. 76, § 2º da Lei Federal nº 8.213/93) ou que, embora tenha renunciado aos alimentos na separação judicial, se encontrasse em situação de necessidade econômica superveniente, nos termos da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00612/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [05026/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; PAULO MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05026/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00613/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [05145/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; RAFAELA LUCENA DE OLIVEIRA, Interessado(a); JALMIR BARROS DE LUCENA, Interessado(a); JOSEFA DANIELE LUCENA DE OLIVEIRA, Interessado(a); LUCAS LUCENA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05145/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizadas, concedendo-lhes os competentes registros.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00598/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [05816/97](#)

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** RÔMULO JOSÉ GOUVEIA, Ex-Gestor(a); REGINA CELI GUEDES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: · Declarar cumprido o "item 1" do Acórdão AC2 TC 938/2005, tendo em vista o recolhimento da multa; · Desconstituir o item do Acórdão AC2 TC 938/2005 que trata da assinatura de prazo para elaboração de novos cálculos; · Conceder excepcionalmente registro ao ato aposentatório



às fls. 12, com supedâneo no princípio da segurança jurídica e na proteção ao idoso.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00421/10

**Sessão:** 2535 - 20/04/2010

**Processo:** [05121/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Julgar regular a licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 05/2008, do tipo menor preço, recomendando à atual administração, o imediato envio do Termo Contratual decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00599/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [05490/08](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EDNA MARIA DE CARVALHO MARINHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em conceder registro ao ato de pensão de natureza vitalícia de Maria Rejane de Carvalho Marinho, beneficiária (filha maior inválida) do ex-servidor falecido Antônio Marinho Sobrinho, matrícula nº 23.729-9.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00628/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [06436/08](#)

**Jurisditionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular com ressalvas do procedimento licitatório em tela, e do Contrato dele decorrente, recomendando-se à atual administração do DER a retirada da cobrança da Taxa de Processamento de Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação "in loco" da conclusão da obra

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00625/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [07867/08](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Inexigibilidade de Licitação nº 005/08, seguida do Contrato nº 130/08, determinando-se o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00631/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [07953/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALESSANDRO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. julgar irregular a Licitação nº 023/08, na modalidade convite, seguida do Contrato nº CPL 23/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, objetivando a aquisição de um veículo, motor 1.0, cinco portas, gasolina/álcool, ano e modelo a partir de 2005; II. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. Alessandro Alves

da Silva, ex-prefeito Alessandro Alves da Silva, homologador do certame, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas irregularidades apontadas pela Auditoria e confirmadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, devendo a referida multa ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, a ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado; III. recomendar ao atual gestor que observe os ditames da Lei nº 8.666/93, evitando repetir as irregularidades aqui apontadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00600/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [09084/08](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00611/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [00800/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cuitégi

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a); CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, Advogado(a); GLAUCO COUTINHO MARQUES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00800/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a inexigibilidade de licitação nº 001/2009, bem como o contrato dela decorrente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00626/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [01246/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Convite nº 002/09, do tipo menor preço, seguida dos Contratos nºs 003/09 e 004/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00627/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [01549/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Convite nº 002/09, do tipo menor preço, seguida dos Contratos nºs 002-A/09 e 002-B/09, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00630/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [01938/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 005/2009, na modalidade convite e o contrato nº 006/2009,



dela originado, determinando-se o arquivamento do processo, com recomendação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00629/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02049/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** LUIS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data em: I. Julgar improcedente a denúncia relativa a irregularidade em procedimento licitatório, referente à construção de Unidade de Saúde e a aquisição de equipamentos e material permanente, custeada com recursos federais – convênio nº 3791/2005 - Ministério da Saúde/Prefeitura, porquanto o item denunciado se referia a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital, ao passo que verifiquei a Auditoria que na modalidade utilizada, qual seja a carta convite, não estaria submetida às exigências contidas no art. 40 da Lei 8.666/93; II. Arquivar o processo recebido como denúncia, em razão de não haver nenhuma irregularidade no procedimento licitatório; III. Expedir comunicação formal do teor da decisão ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/Núcleo Estadual na Paraíba do Ministério da Saúde.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00605/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [08589/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUIZ JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, durante o exercício de 2008, até o montante de R\$ 1.223.983,96, equivalente a 71,58% dos dispêndios da espécie, tendo como responsável o Ex-prefeito Sr. Luiz José da Silva; e II. DETERMINAR ao atual Prefeito de Dona Inês, Excelentíssimo Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, a adoção de providências junto à Construtora N. Srª de Fátima Ltda em relação ao defeito de construção da casa popular da beneficiária Gracilene Salviano, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa por descumprimento de decisão, a comprovação das medidas adotadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00614/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [10201/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10201/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00603/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [10229/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUCIANO FIGUEIREDO BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 039/2010; 2) Conceder registro ao ato aposentatório de fls. 56, tendo presentes sua legalidade, após reformulação do ato e cálculos feitos pela autoridade competente e, conseqüente concessão do registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00623/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [10674/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; KARYNNA DOMINGOS DO NASCIMENTO, Interessado(a); MARLENE DOMINGOS DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de Pensões Vitalícia e Temporária, concedidas a Marlene Domingos do Nascimento e Karynna Domingos do Nascimento, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões feitos no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00604/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [12311/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CONSUÉLO MAHON BRAGA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supra resumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00577/10

**Sessão:** 2541 - 01/06/2010

**Processo:** [00872/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CARINY HELENA DA SILVA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao referido ato, tendo presente sua legalidade e correto o cálculo da pensão efetuado pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00633/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [00881/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SUELI SILVA DOS SANTOS, Interessado(a); ANTÔNIA LUIZA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro aos referidos atos, tendo presente sua legalidade e correto o cálculo das pensões efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00615/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02323/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EMANUEL DA CUNHA SANTOS, Interessado(a); MARIA ALUIZIA DA CUNHA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02323/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizadas, concedendo-lhes os competentes registros.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00606/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02337/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência





**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); MARIA EVANI DE SOUSA GUEDES, Interessado(a); EMMANUEL DE SOUSA GUEDES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00602/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02366/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); MARIA DA VITÓRIA PAIVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em conceder registro ao ato de pensão de natureza temporária de Maria da Vitória Paiva, beneficiária (filha maior inválida) da ex-servidora falecida Maria Rosa de Vasconcelos Paiva, matrícula nº 968-7.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00607/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02382/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); PEDRINHA ALVES LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00622/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02398/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; DALVA FERREIRA LOPES SÁ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Dalva Ferreira Lopes Sá, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00621/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02405/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria da Conceição Araújo Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00616/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02407/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCO WAGNER DE OLIVEIRA SOUSA, Interessado(a); TATIANA DE OLIVEIRA SOUSA, Interessado(a); TAYANE DE OLIVEIRA SOUSA, Interessado(a); WALTER DE OLIVEIRA SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02407/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAIS os atos concessivos das pensões supra caracterizadas, concedendo-lhes os competentes registros.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00578/10

**Sessão:** 2541 - 01/06/2010

**Processo:** [02412/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); MARIA DA GUIA MONTEIRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao referido ato, tendo presente sua legalidade e correto o cálculo da pensão efetuado pelo Órgão de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00608/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02420/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DIAS DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00609/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02968/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSEFA SOUZA DA FONSECA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supra resumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00620/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [02992/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEBASTIANA RITA NUNES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Sebastiana Rita Nunes Pereira, matrícula 81.607-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00619/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [03007/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IOLANDA MARIA XAVIER RIBEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Iolanda Maria Xavier Ribeiro, matrícula 68.909-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00610/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [03009/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARY D'ARC CÂNDIDA CAVALCANTI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00624/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [03021/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA HILDAMIR FONTES FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Hildamir Fontes Fernandes, matrícula 137.071-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00617/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [03376/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; BERNADETE DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03376/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00632/10

**Sessão:** 2542 - 08/06/2010

**Processo:** [03416/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CAUDENIZA DA SILVA PATRÍCIO, Interessado(a).

**Decisão:** acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2541 - Ordinária - Realizada em 01/06/2010

**Texto da Ata:** Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata

da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 12371/09 e 03032/10 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, assim como o Processo TC N.ºs. 07190/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão o Processo TC N.º 02781/08 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado, ainda, para a próxima sessão o Processo TC N.º 05816/97 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, assim como o Processo TC N.º 02823/06 – Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos, por pedido de vista do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram adiados, ainda, os Processos TC N.º 01330/03 e 06468/02 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 06144/07, 08434/08, 08580/08, 09257/08 e 01629/09. Após a leitura dos relatórios e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou nos exatos termos postos pela Auditoria pela regularidade das licitações e contratos. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES todos os Processo em análise. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 04054/02, 06360/04 e 02144/09. Findos os relatórios e constatada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora opinou, quanto aos Processos 04054/02 e 06360/04, nos termos dos respectivos Pareceres escritos; quanto ao Processo 02144/09, o Parquet acompanhou as conclusões do Órgão Técnico. Concluídos os relatórios, os Conselheiros integrantes desta Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, no que diz respeito ao Processo 04054/02, pela ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, a fim de que se complete o inteiro cumprimento da Resolução; com referência aos demais Processos, JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÃO. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC N.º 08776/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora pugnou pela declaração de cumprimento do item do Acórdão AC2 TC 2209/09. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do referido Acórdão. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 01338/07, 07696/08 e 08599/08. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora, com relação aos Processos TC n.ºs 01338/07 e 07696/08, ratificou os Pareceres escritos; quanto ao Processo 08599/08, a douta Representante Ministerial acostou-se aos termos do pronunciamento do Órgão Técnico. Concluídos os votos, esta Câmara decidiu, acompanhando a proposta do Relator, pela REGULARIDADE dos procedimentos relativos aos Processos TC n.ºs 01338/07 e 08599/08 e pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO do Processo 07696/08. Na Classe “G”- APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs 02592/07, 07631/09, 00883/10, 02360/10, 02385/10, 02451/10, 02984/10 e 03430/10. Concluídos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou nos termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os membros desta Colenda Câmara resolveram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram analisados os Processo TC N.ºs. 02383/10, 02431/10, 02972/10 e 03415/10. Após a leitura dos relatórios, e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou os termos do pronunciamento do Órgão Técnico. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os respectivos atos, CONCEDEDO-LHES os respectivos registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 07075/06, 00847/10, 02386/10, 02449/10, 02967/10 e 03412/10. Após a leitura dos relatórios e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou, no tocante ao Processo 07075/06, pela assinatura de prazo à PBPREV para a retificação dos cálculos proventuais; nos demais Processos, a nobre Procuradora manifestou-se nos exatos termos postos pela Auditoria, pela regularidade dos atos aposentatórios. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, quanto ao Processo 07075/06, pela ASSINAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da PBPREV, com vistas



à reformulação dos cálculos dos proventos; no que concerne aos demais Processos, JULGAR REGULARES os respectivos atos aposentatórios, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Relator Auditor Antonio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 00872/10, 02318/10 e 02412/10. Findos os relatórios e constatada a ausência dos interessados, a nobre Procuradora repisou os termos da Auditoria. Conclusos os votos, os membros desta Colenda Corte decidiram, em uníssono, ratificando a proposta do relator, pela LEGALIDADE de todos os atos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 00851/10, 02365/10, 02371/10, 03065/10 e 03410/10. Após a leitura dos relatórios e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou nos exatos termos postos pela Auditoria pela legalidade dos atos e pelo competente registro. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando a proposta do Relator, JULGAR LEGAIS todos os atos, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Na Classe "J" – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 03830/07, 05557/07 e 00742/08. Após a leitura dos relatórios e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou, nos três processos em epígrafe, nos exatos termos dos Pareceres escritos. Conclusos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS todos os Processos em análise, com aplicação de MULTA no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) à ex-gestora, a Srª Alexandrina Moreira Formiga. Classe "O.1" – DIVERSOS – ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC N.º. 01181/09. Após a leitura dos relatórios e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial opinou nos exatos termos do Parecer nº 856. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os interessados remetam, a este Tribunal, a documentação indicada pela Auditoria. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC N.º. 01085/09. Findo o relatório e inexistindo interessado presente, a douta Representante do Parquet acostou-se ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Conclusos os votos, os integrantes desta colenda Câmara, decidiram de forma unânime, consagrando o voto do relator, relevar a falha indicada e JULGAR REGULAR o certame em debate, CONCEDENDO-LHE o competente registro. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs 06473/06, 02950/07, 04498/07 e 06502/08. Quanto ao Processo TC n.º 06473/06, o nobre Auditor recebeu um ofício do advogado do gestor municipal solicitando a retirada de pauta do referido processo, dando ciência de que não poderia estar presente a esta sessão de julgamento devido a compromissos anteriormente agendados, esclarecendo, todavia, que estaria encartando novos documentos ao álbum processual para eventual análise por parte da Auditoria. Este ofício foi analisado pelos membros da Segunda Câmara que, em perfeita harmonia com o entendimento do relator, decidiram pelo indeferimento do pedido, dando continuidade, assim ao julgamento do Processo supracitado. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados ou representantes, a representante do Parquet, no tocante ao Processo TC 06473/06 opinou pela declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC 667/2009, cominação de nova multa pessoal ao Sr. Rubens Germano Costa e assinatura de prazo ao gestor para a apresentação da documentação solicitada. Conclusos os votos, os membros desta Corte decidiram, reverenciando a proposta do Relator, pelo CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO, encaminhando o Processo à Corregedoria para o devido acompanhamento da multa anteriormente aplicada. No tocante ao Processo 02950/07, findo o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a Procuradora opinou pela declaração de não cumprimento de Acórdão e cominação de multa pessoal ao responsável omissor. Tomados os votos, os nobres Conselheiros decidiram, de forma unânime, de acordo com a proposta do Relator, pelo NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 714/2009, APLICAÇÃO DE NOVA MULTA, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Renato Lacerda Martins, assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma e ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação junto a este Tribunal do cumprimento da citada Decisão. Com respeito ao Processo 04498/07, concluso o relatório, a Representante Ministerial ratificou o Parecer escrito nos autos. Conclusos os votos, os nobres Conselheiros decidiram, de forma uníssona, de acordo com a proposta

do relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor encaminhe, a este Tribunal, os quadros demonstrativos de todos os servidores, relacionando-os por cargos, em ordem alfabética, informando o tipo de provimento e data de admissão. No que diz respeito ao Processo 06502/08, após a leitura do relatório e constatadas as ausências dos representantes, a representante do Parquet acostou-se ao Parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta colenda Câmara decidiram, de acordo com a proposta do relator, JULGAR IRREGULARES os contratos por excepcional interesse público, APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito de São José de Caiana, no valor de R\$ 2.805,10, assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação de recolhimento da referida multa e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum acerca da conduta de responsabilidade do ex-chefe do executivo municipal. Classe "O.2" – DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC n.º 06288/07. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a ilustre Procuradora do Ministério Público Especial ratificou o Parecer escrito constante dos autos. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, acompanhando a proposta do Relator, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito de Curral Velho, no valor de R\$ 2.600,00, APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Luis Alves Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00, assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da mesma, COMUNICAÇÃO À SECEX-PB acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria e RECOMENDAÇÃO ao Gestor no sentido de manter estrita observância à Lei 8666/93. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE

MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNÁRIO

CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 01 de junho de

2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do

TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro ATA DA 2541ª SESSÃO

ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE JUNHO DE 2010.

FERNANDO

RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:

SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público

junto ao TCE

## Errata

Tornar sem efeito a publicação do Extrato de Decisão do dia 04/06/2010:

Ato: Acórdão AC2-TC 00553/10

Sessão: 2540 - 25/05/2010

Processo: 07792/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: João Bosco Teixeira, Gestor; Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor; Sebastião Barbosa de Souza, Interessado; Moisés de Souza Coelho Neto, Francisco Jackson Ferreira, Cleanto Gomes Pereira, Victor Assis de Oliveira Targino, Euclides Dias de Sá Filho, Antônio Ricardo Rocha de Albuquerque, Advogados.

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Presidente da PpPrev, envie a esta Corte comprovação da alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 88/89 considerada indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 6. Avisos

O Tribunal de Contas da Paraíba informa que não houve publicação do Diário Oficial Eletrônico em 15/06/2010 (divulgação em 14/06/2010) devido a problemas técnicos.